

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 18, DE 2007

Disciplina a realização de concurso público a administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas de economia mista e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe.

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe – SINDISERJ, a Sugestão nº 18, de 2007, tem como propósito, por ação legislativa, **disciplinar a realização de concurso público no âmbito da Administração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A justificação, constante da proposta, apresenta as seguintes razões motivadoras:

Não é admissível o país não ter normas regulamentadoras de realizações de Concurso Público nos três Poderes. Atualmente houve no Poder Judiciário anulação total do Concurso Público (...).

Do outro lado, não se compreende e essa é uma lacuna inaceitável de nossa legislação que os fornecedores de órgãos e entidades públicas tenham seus direitos garantidos, quando competem para celebração de contratos administrativos, e igual regalia não se forneça aos seres humanos que lutam pela admissão no serviço público. É uma discriminação inaceitável, que não pode perdurar de forma como hoje se verifica nos Poderes.

É o relatório.



0649C21715

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a Sugestão nº 18, de 2007.

Sem dúvida que os objetivos contidos na proposta são interessantes e se voltam para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Contudo, em que pese a louvável pretensão, a Sugestão, no que diz respeito ao projeto de lei que dela resultaria, **padece de inconstitucionalidade formal incontornável**. Com efeito, em acordo com a Constituição Federal de 1988, **em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, foi estabelecida a iniciativa privativa do Presidente da República** para projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, que inclui normas sobre concursos públicos. Em razão dessa previsão constitucional, qualquer iniciativa legal que incida sobre essa matéria pertence, com exclusividade, ao Presidente da República, **sendo, por consequência, vedada a iniciativa legislativa de parlamentar nesse tema**.

Ainda com relação à iniciativa do projeto de lei requerido, cabe aduzir o seguinte:

1. O modelo constitucional brasileiro, no que diz respeito ao processo legislativo, adota um sistema de iniciativa legislativa que contempla ações exclusivas, privativas, concorrentes e suplementares;
2. Esse modelo **de iniciativa legislativa** é de observância obrigatória;
3. *“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Silva, José Afonso da.*



Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo. 1964, página 145);

4. “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito —precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – **configura vício juridicamente insanável**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1-R.S. Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Celso de Mello)

Além disso, em função da autonomia assegurada pela Constituição Federal a cada unidade integrante da Federação (art. 18), não compete à União legislar sobre regimes jurídicos de servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Dessa forma, **demonstra-se constitucionalmente inviável a pretensão contida na Sugestão nº 18, de 2007**, razão pela qual manifestamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

